



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020916-05.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS, é embargado ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1020916-05.2023.8.26.0011/50000

Voto n. 35.176

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Pinheiros – 2ª Vara Cível)

Embargante: Lopes Pinto, Nagasse Advogados Associados

Embargada: ENFIL S/A Controle Ambiental

Embargos de declaração. Acórdão que negou provimento ao apelo interposto pela embargante. Supostas omissões. Vícios inexistentes.

De acordo com tranquila orientação jurisprudencial, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida ou ao mero prequestionamento de teses ou dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais.

EMBARGOS REJEITADOS.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração manejados por Lopes Pinto, Nagasse Advogados Associados contra o acórdão unânime de fls. 322/327 dos autos anexos, que negou provimento ao apelo que interpôs.

A embargante imputa ao acórdão o vício da omissão no tocante a precedentes destacados pela autora, bem como alegando “*ausência de análise do ajuste contratual formalizado entre as partes*”, além de manifestar propósito expresso de prequestionamento (fls. 1/7 destes autos).

II – Fundamentação.

Estes embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto o acórdão vergastado não é omissivo.

Os alegados e inexistentes vícios constituem mero pretexto de que se vale a embargante para manifestar seu inconformismo com o entendimento unânime desta C. Câmara, expresso tanto no sentido de que **“é mesmo indevida a cobrança de honorários de êxito realizada nestes autos, pois não há que se considerar apenas a data do trânsito em julgado daqueles processos administrativos”** (fls. 327), como no de que *“tampouco se vislumbra a possibilidade de cobrança de valores pelo acompanhamento de tais processos em momento posterior ao pedido de recuperação judicial”* (fls. 327), vez que não restou comprovada a efetiva prestação de serviços posteriormente à data do pedido de recuperação judicial.

Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria sedimentou orientação no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria discutida¹.

Quanto ao propósito de prequestionamento, anote-se, em primeiro lugar, que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que se consideram *“incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão,*

¹ Nesse sentido, estes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) 2ª Seção – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Reclamação n. 39.524/SC – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 15 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2020; (b) 2ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.104.842/RS – Relatora Ministra Assusete Magalhães – Acórdão de 16 de dezembro de 2020, publicado no DJE de 18 de dezembro de 2020; e (c) 3ª Turma – Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.776.418/SP – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 9 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 11 de fevereiro de 2021.

contradição ou obscuridade”.

Considere-se, ademais, que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 os tribunais brasileiros sustentavam que os embargos de declaração não podiam ser interpostos para mero prequestionamento de teses e dispositivos constitucionais ou legais, visando à interposição dos recursos excepcionais².

Enfim, se a embargante não se conforma com a decisão deste órgão colegiado deve interpor os recursos excepcionais que entender e demonstrar cabíveis, nada havendo a ser suprido, porém, em sede de embargos de declaração.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **rejeitam-se estes embargos de declaração**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)

² A propósito, colhem estes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: (a) Corte Especial – Embargos de Declaração no Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 931.889/MG – Relatora Ministra Nancy Andrighi – Acórdão de 13 de agosto de 2019, publicado em 20 de agosto de 2019; (b) 1ª Turma – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança n. 53.955/RJ – Relator Ministro Sérgio Kukina – Acórdão de 12 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017; e (c) 4ª Turma – Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.374.243/DF – Relator Ministro Marco Buzzi – Acórdão de 27 de maio de 2019, publicado em 5 de junho de 2019.